

TC/000439/2024

Objeto: Representação em face do suposto atraso no pagamento do repasse da verba "per capita" do mês de janeiro para as Organizações da Sociedade Civil que possuem termo de colaboração para administrar os Centros de Educação Infantil do Município de São Paulo

Interessados: Secretaria Municipal de Educação (*), Celso Luís Giannasi, Carlos Alberto Giannazi, Luciene Cavalcante da Silva, Fatima Cristina Abrão

Relator: João Antonio

Competência: PLENO

EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO

Cuidam os autos de Representação formulada pelo vereador Celso Giannazi, pelo deputado estadual Carlos Giannazi e pela deputada federal Luciene Cavalcante (peças 1 e 2) noticiando suposto atraso no pagamento do repasse da verba “per capita” para as Organizações da Sociedade Civil que possuem termo de colaboração para administrar os Centros de Educação Infantil do Município de São Paulo.

A Equipe de Auditoria analisou as alegações contidas na peça inicial e concluiu pela procedência da Representação. Entendeu a Área Técnica deste Tribunal que “(...) o pagamento dos repasses de fato foram efetivados em desconformidade com os prazos estabelecidos pelo arcabouço normativo vigente, sendo procedentes os fatos narrados pelos representantes.” (peça 14 – fl. 5).

Analisadas as defesas apresentadas no decorrer da instrução processual, a Auditoria desta Corte de Contas ratificou sua conclusão inicial, considerando procedente a Representação analisada (peça 46).

A Assessoria Jurídica opinou pela admissibilidade da Representação e, no mérito, pela procedência, diante do descumprimento do prazo fixado na Portaria SME nº 4.548/17 e

relativamente ao repasse de recursos referentes à verba “per capita” do mês de dezembro de 2023 para as Organizações da Sociedade Civil, ressaltando, porém, o exíguo prazo de atraso (peças 48 e 49).

O ilustre Assessor desta Secretaria Geral opinou pela possibilidade da Representação ser conhecida. Quanto ao mérito, após endossar a manifestação e conclusão da Área Técnica deste Tribunal, opinou pela procedência da Representação, sem prejuízo de eventual recomendação à Origem no que diz respeito ao cumprimento dos prazos estabelecidos para os repasses das Organizações da Sociedade Civil, a critério Superior.

A PFM requereu a improcedência da Representação, tendo em vista as providências adotadas pela Origem e a ausência de prejuízo ao interesse público. Destacou que os repasses referentes a dezembro/2023, que deveriam ser efetuados até o dia 20 do mesmo mês, acabaram ocorrendo em 09 de janeiro de 2024. Ponderou que o atraso de poucos dias não poderia ser imputado à desídia da Origem, pois a Pasta adotou as providências necessárias para resguardar a regularidade dos repasses. Por fim, informou que o Ministério Público do Trabalho deixou de instaurar inquérito civil, por falta de fundamento que justificasse e porque não foi verificada a irregularidade denunciada.

Compulsando os autos, entendo que merece transcrição a justificativa da Origem acerca do atraso constatado (peça 42 – fl. 4):

Informamos que a Secretaria Municipal de Educação efetivou pedido de suplementação de recursos, por meio do processo SEI 6016.2023/0105699-7, em 31/08/2023, com liberação em 16/11/2023, mediante publicação do Decreto nº 62.922.

Novo pedido de suplementação foi aberto pela SME em 23/11/2023, processo SEI 6016.2023/0135402-5, liberado com a publicação dos Decretos nºs 63.087 e 63.092 em 28 e 29/12/2023 respectivamente.

Desse modo, demonstra-se que a administração agiu de forma diligente, informando a necessidade de complementação de recursos para cumprir os devidos repasses do exercício de 2023.

Ressaltamos que, com a publicação do Decreto, as equipes das Diretorias Regionais de Educação imediatamente efetuaram os procedimentos no SaF a fim de assegurar o repasse com a maior

brevidade possível, já que o recurso foi liberado após o prazo definido na Portaria da SME, com previsão de pagamento nos primeiros dias de janeiro. Contudo, devido ao descompasso entre as reservas/empenhos/liquidação e o fechamento do sistema financeiro, após esforços, os pagamentos foram liberados e os repasses ocorreram até dia 09/01/2024.

Como se vê, não obstante tenha ocorrido, de fato, atraso no repasse, este ocorreu por poucos dias e foi rapidamente solucionado devido à atuação da Pasta para a liberação de recursos.

Assim sendo, pondero que a constatação da desconformidade do atraso, sem levar em conta a necessidade de se aguardar a complementação de recursos que, como se sabe, é um ato complexo, não seria uma solução justa para o deslinde da causa.

Invoco, por subsunção, o disposto no parágrafo primeiro do art. 22 da LINDB, o qual prescreve:

§1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (destaques acrescentados)

Diante do exposto, nos termos expostos, submeto proposta de relevação do apontamento remanescente, tendo em vista o que dispõe o texto jurídico acima transcrito, bem como a atuação da Origem visando a solução do problema, razão pela qual opino pela improcedência da Representação, haja vista a inexistência de outros achados de auditoria, sem prejuízo de eventuais recomendações à Origem, a critério Superior.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 16 de dezembro de 2024.

MARIA TEREZA GOMES DA SILVA
Secretária-Geral

JEJ/